



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087429 - SP (2026/0130994-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **DANIELA SOARES PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE PRÁTICA OSTENSIVA DO CRIME NA RESIDÊNCIA.

1. Os elementos de gravidade concreta da infração penal e o risco de reiteração delitiva integram os fundamentos da prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312, § 2º, III e IV, do CPP), mas não constituem, por si sós, óbice à substituição pela prisão domiciliar quando preenchidos os requisitos legais do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

2. De todo modo, inexistem elementos sólidos que sustentem o prognóstico de reiteração delitiva da agravada, pois, além do crime em questão, a sua folha de antecedentes registra apenas um processo anterior por tráfico de drogas, no qual ela terminou por ser absolvida.

3. Não se exige prova de imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com o fundamento no o art. 318, V, do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência da Corte Superior.

4. Os indícios de prática ostensiva do crime na residência, na presença da menor, não são robustos, pois a prisão da agravada em flagrante ocorreu fora de seu domicílio; o mero relato de odor de *crack* desacompanhado de apreensão dessa substância no local é insuficiente para demonstrar o armazenamento dessa espécie de droga no local; e, por fim, cadernos com anotações e pequena quantidade de maconha não autorizam a conclusão de que a guarda, o processamento ou a venda da droga ocorriam à vista da criança.

5. A irresignação do agravante com as supostas consequências da norma que disciplina a concessão da prisão domiciliar a mulheres com filhos menores de 12 anos não permite ao julgador negar sua vigência.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087429 - SP(2026/0130994-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DANIELA SOARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE PRÁTICA OSTENSIVA DO CRIME NA RESIDÊNCIA.

1. Os elementos de gravidade concreta da infração penal e o risco de reiteração delitiva integram os fundamentos da prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312, § 2º, III e IV, do CPP), mas não constituem, por si sós, óbice à substituição pela prisão domiciliar quando preenchidos os requisitos legais do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

2. De todo modo, inexistem elementos sólidos que sustentem o prognóstico de reiteração delitiva da agravada, pois, além do crime em questão, a sua folha de antecedentes registra apenas um processo anterior por tráfico de drogas, no qual ela terminou por ser absolvida.

3. Não se exige prova de imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com o fundamento no o art. 318, V, do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência da Corte Superior.

4. Os indícios de prática ostensiva do crime na residência, na presença da menor, não são robustos, pois a prisão da agravada em flagrante ocorreu fora de seu domicílio; o mero relato de odor de *crack* desacompanhado de apreensão dessa substância no local é insuficiente para demonstrar o armazenamento dessa espécie de droga no local; e, por fim, cadernos com anotações e pequena quantidade de maconha não autorizam a conclusão de que a guarda, o processamento ou a venda da droga ocorriam à vista da criança.

5. A irresignação do agravante com as supostas consequências da norma que disciplina a concessão da prisão domiciliar a mulheres com filhos menores de 12 anos não permite ao julgador negar sua vigência.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal (fls. 49/53).

Nas razões do recurso, o agravante alega *ser [i]nconcebível [a agravada] receber a prisão domiciliar, se foi presa por traficar com apoio também em sua casa, tendo em vista a manifesta ineficácia da medida, completamente desproporcional, por não proteger de forma nenhuma o bem jurídico penalmente tutelado, estimulando que por mais vezes torne a delinquir em sua casa, para depois alegar que é mãe da prole a quem expôs a risco e assim continuar com imunidade à prisão preventiva* (fl. 67).

Argumenta que, *[e]mbora a decisão recorrida pondere que apenas uma porção de maconha foi achada no imóvel, a presença de anotações de contabilidade e dinheiro trocado no local, além do forte odor de craque perceptível em nível olfativo pelos agentes públicos, demonstra que a residência era instrumentalizada como suporte a atividade criminosa* (fl. 68).

Afirma que o odor de crack, quando do aquecimento, por ser parecido com o de plástico ou ainda de borracha queimada, é muito penetrante, bem forte mesmo, podendo impregnar um ambiente fechado por dias, semanas ou até meses, a depender da frequência e da ventilação do local; e que, mesmo sem a queima, o mero armazenamento de crack, derivado da cocaína, deixa além de rastros de odor forense [...], também odores dos solventes do crack (fls. 68/69); logo, seria infundada a suspeita da decisão recorrida acerca da veracidade da declaração dos policiais sobre o odor de crack no ambiente.

Ressalta a gravidade das circunstâncias concretas da infração penal imputada à agravada e menciona precedentes dos Tribunais Superiores que negam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o crime do tráfico de drogas é cometido na própria residência onde a mulher acusada vive com seus filhos menores ou quando esta é suspeita de reiteração criminosa.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, para que se estabeleça a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

O agravante alega que, a despeito de a agravada ter comprovado ser mãe de criança menor de 12 anos de idade, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar seria indevida, resumidamente, em virtude da gravidade das circunstâncias concretas do crime de tráfico de drogas imputado à agravada, dos indícios de reiteração delitiva, do fato de delito ter sido cometido na residência onde ela vive com a criança e, ainda, da falta de prova de ser ela pessoa imprescindível aos cuidados da menor.

De início, é preciso observar que a periculosidade evidenciada pela quantidade de drogas apreendida e pelo risco de reiteração delitiva se constitui, na verdade, em fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal; logo, a simples existência dos referidos riscos cautelares, por si mesmos, não se erige como óbice à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

De todo modo, cumpre observar que o suposto prognóstico de repetição do comportamento criminoso não encontra fundamento sólido nos elementos de informação existentes nos autos, especialmente porque, além do delito em exame, a folha de antecedentes criminais da agravada registra apenas um processo por tráfico de drogas, ao fim do qual ela terminou por ser absolvida (fl. 38).

Por sua vez, a alegação de que a agravada não teria demonstrado ser pessoa imprescindível aos cuidados da criança é impertinente para a determinação do direito à substituição postulada, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior (HC n. 478.138/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2019).

Resta, por fim, examinar se realmente existem indícios de que a agravada teria cometido o crime de tráfico de drogas na residência onde vive com a criança, uma vez que os Tribunais Superiores reconhecem que, nesse caso, a liberdade da mãe, em

vez de contribuir para o bem-estar do menor, é potencialmente danosa a ele, de modo que não subsistiria o motivo determinante da substituição legal.

Segundo se infere da decisão monocrática agravada, apenas o fato de os policiais terem sentido odor de *crack* na casa da agravada é insuficiente para firmar a convicção de que ela armazenava essa espécie de droga no local, onde realmente nenhuma porção de *crack* foi encontrada durante a busca.

Soma-se a isso que a agravada foi presa em flagrante enquanto transportava certa quantidade de drogas em um carro de aplicativo, de maneira que não existem elementos de informação aptos a fundamentar a hipótese de que ela fazia de sua casa um ponto de venda de drogas. No mais, o fato de terem sido encontrados no local cadernos com anotações típicas desse comércio e pequena quantidade de maconha não basta para sustentar a suposição de que o armazenamento e eventual processamento da droga ocorriam ali de forma ostensiva, na presença da menor.

Assim, permanece válida a conclusão da decisão recorrida no sentido de que *a mera suposição de que a residência servia de local de armazenamento de drogas não é fundamento idôneo para obstaculizar o deferimento da prisão domiciliar* (fl. 52).

Convém registrar, em conclusão, que a sentida inconveniência da norma que autoriza a substituição da prisão domiciliar em favor de mães de crianças menores de 12 anos não confere ao julgador a possibilidade de negar a sua vigência. As ponderações consequencialistas do agravante devem, portanto, ser apresentadas ao Parlamento, a quem compete modificar a legislação processual penal.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130994-3

Número de Origem:
15023368920268260389 20397211720268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELA SOARES PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : DANIELA SOARES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026